



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 27/05/2104

ITEM 46

TC-000944/026/10

Recorrente (s): Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2010.

Responsável (is): Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, § único da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado (s): Guilherme Fonseca Tadini e outros.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - CAMPREV**, por meio de seu Procurador Municipal Sr. GUILHERME FONSECA TADINI, contra a r. Sentença proferida pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos em 29/06/2013, publicada no DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/07/2013, que julgou IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - CAMPREV, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, § Único, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Referida Decisão, decidiu, ainda, aplicar multa ao senhor MOACIR BENEDITO PEREIRA, Diretor Presidente à época, no valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufesp's, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

O motivo que decretou a irregularidade das contas foi o elevado desequilíbrio financeiro e atuarial, com déficit do plano financeiro da ordem de R\$ 11,04 bilhões, aliado aos problemas de gestão da Autarquia (I. Composição do Conselho de Previdência Social e do Conselho Fiscal com número de membros inferior ao disposto em lei; II. Demonstrações Financeiras não foram apreciadas pelo Conselho Municipal de Previdência; III. Os funcionários da Autarquia são do Executivo Municipal, cedidos em caráter precário; IV. A contabilidade apresenta problemas de conciliações nas contas e desconformidade com as normas contábeis da Portaria MPS 916/03 e atualizações; V. Não houve recenseamento previdenciário, em desacordo com a Orientação Normativa MP/SPS nº 02/09).

Em suas razões de Recurso (fls. 132/139), o recorrente, em síntese, sustentou: que com a segregação de massas autorizada pelo Ministério da Previdência na Portaria nº 403/2008, os verdadeiros causadores do desequilíbrio devem arcar com o pagamento do Plano Financeiro, logo cumpre ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Campinas tomar as providências necessárias à equalização do déficit apontado; que houve equívoco ao analisar o Cálculo Atuarial ou Provisões Matemáticas Previdenciárias referentes ao Fundo Financeiro, não existindo déficit atuarial no Fundo Financeiro; que a Autarquia em 2010 obteve uma avaliação favorável do Ministério da Previdência que lhe conferiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; que a concessão desse Certificado demonstra que o Município de Campinas realizou corretamente os repasses ao CAMPREV para o pagamento do Fundo financeiro; que a indicação de membro afeto à entidade representativa dos contabilistas deveria ser realizada pelo Conselho Regional de Contabilidade que apesar das comunicações deixou de indicar seu representante no Conselho; que caso semelhante ocorreu com o Conselho de Previdência onde as entidades da sociedade civil também não apresentaram representante; que a falta de manifestação do Conselho Municipal de Previdência trata-se de mera irregularidade insuficiente para macular as demonstrações financeiras apresentadas pelo Instituto; que o Diretor Presidente ainda no exercício de 2008, oficiou a Administração Direta para que fosse dada agilidade ao processo de elaboração de projeto de lei para criação do quadro de pessoal próprio, que não concluído até a presente data; que as falhas referentes às conciliações nas contas e desconformidade com as normas contábeis da portaria MPS 916/03 foram sanadas com o envio do correto balanço patrimonial ao Ministério da Previdência Social; que inexistente irregularidade quanto a falta de recenseamento previdenciário, pois o CAMPREV cumpriu o prazo de 05 anos concedido pelo regulamento federal que ainda não havia expirado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O.

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, as razões e documentos ofertados não trouxeram elementos hábeis capazes de modificar a situação enfrentada na decisão recorrida.

Não há como acolher a pretensão do recorrente no sentido de que não existiu déficit atuarial no fundo financeiro do CAMPREV sendo as contas "Cobertura de Insuficiência Financeira" redutoras, nem tampouco a alegação de que ocorrendo déficit financeiro para pagamento de benefícios aos segurados, esta diferença será coberta pelo Executivo, Legislativo e Autarquias de Campinas, não configurando um déficit atuarial do CAMPREV.

Quanto aos problemas de gestão da Autarquia, o recorrente praticamente anuncia providências adotadas após a emissão da decisão originária, repetindo as alegações de defesa oferecidas na fase processual anterior, não trazendo fatos novos que possam alterar o juízo de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário, mantendo-se os exatos e judiciosos termos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADIN
Conselheiro

GNA